

ACÓRDÃOS - QUARTA-FEIRA, 10 DE JULHO DE 2024

RESOLUÇÃO Nº 27, DE 09 DE JULHO DE 2024 O PRESIDENTE DA JUNTA DE ANÁLISE DE RECURSOS, UNIDADE COLEGIADA DA SECRETARIA DE ESTADO DE PROTEÇÃO DE ORDEM URBANISTA DO DISTRITO FEDERAL – DF LEGAL, com a atribuição de julgar, em segunda e última instância. Os processos administrativos fiscais e de exigência de créditos tributários oriundos do exercício do poder de polícia. Conforme Artigo 10 da Lei nº 6.302, de 16 maio de 2019 e no uso das atribuições previstas no Artigo 91, inciso XIV da Portaria nº 30, de 1º de abril de 2020, publicada no DODF nº 79, página 17, de 28 de abril de 2020, resolve: Art. 1º Torna público acórdão e ementas referentes aos processos administrativos fiscais, julgados pela junta de Análise de Recursos – JAR, no mês de junho de 2024, das pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas. Art. 2º Intimar, no caso de não provimento ou recurso não conhecido dos Autos de Infração, os respectivos sujeitos passivos abaixo, a pagar a multa, por meio de documento de Arrecadação – DAR, que poderá ser obtido nos núcleos de Atendimento ao Cidadão nas Regiões Administrativas. Coordenação de Núcleos de Atendimento ao Cidadão - Atendimento ao Cidadão, localizado no SIA Trecho 03, lotes: 1545/155 – SIA/DF, sob pena de inscrição de débito em Dívida Ativa. Caso a multa já tiver sido paga. Desconsiderar essa intimação. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. MARCO AURÉLIO SOUZA BESSA ACÓRDÃO Nº 787/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00019449-2018-06. Recorrente: Sebastião Nunes Borges. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EXECUTADA SEM LICENÇA DE OBRAS. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018 prevê: Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: I - responder pela veracidade dos documentos apresentados; II - apresentar o registro de responsabilidade técnica para todos os projetos e os estudos apresentados nas fases de licenciamento; III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 4º São infrações gravíssimas: I - deixar de adotar as providências determinadas pelo órgão competente em obras e edificações com risco iminente ou abandonada; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; III - executar obra sem acompanhamento e registro do profissional habilitado, exceto em habitações unifamiliares; IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; V - apresentar documentos sabidamente falsos; VI - deixar de providenciar o atestado de conclusão da obra. 2. A obra não se enquadra na legislação vigente. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 28 de Junho de 2024. ACÓRDÃO Nº 788/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00006214-2021-86. Recorrente: Mávio Juvenil Barbosa. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SENDO EXECUTADA EM ÁREA PÚBLICA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: I - responder pela veracidade dos documentos apresentados; II - apresentar o registro de responsabilidade técnica para todos os projetos e os estudos apresentados nas

fases de licenciamento; III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 4º São infrações gravíssimas: I - deixar de adotar as providências determinadas pelo órgão competente em obras e edificações com risco iminente ou abandonada; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; III - executar obra sem acompanhamento e registro do profissional habilitado, exceto em habitações unifamiliares; IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; V - apresentar documentos sabidamente falsos; VI - deixar de providenciar o atestado de conclusão da obra. 2. A obra não se enquadra na legislação vigente. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 28 de Junho de 2024. ACÓRDÃO Nº 789/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00007687-2019-86. Recorrente: Viação Piracicabana S.A.. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTFRAÇÃO. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS EM ÁREA PÚBLICA, NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Lei 6.138/2018 prevê: Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 4º São infrações gravíssimas: I - deixar de adotar as providências determinadas pelo órgão competente em obras e edificações com risco iminente ou abandonada; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; III - executar obra sem acompanhamento e registro do profissional habilitado, exceto em habitações unifamiliares; IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; V - apresentar documentos sabidamente falsos; VI - deixar de providenciar o atestado de conclusão da obra. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 28 de Junho de 2024. ACÓRDÃO Nº 790/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00001437-2022-38. Recorrente: Marco Aurélio Rodrigues de Moraes. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS EM ÁREA PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Lei 6.138/2018 prevê: Art. 133. A intimação demolitória é imposta quando se trate de obra ou edificação não passível de regularização. § 1º O infrator é intimado a efetuar a demolição no prazo de até 30 dias. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 28 de Junho de 2024. ACÓRDÃO Nº 791/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00012821-2023-47. Recorrente: Cristiney Silva Cruz. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM ÁREA PÚBLICA EM PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO.

DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018 prevê: Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: I - responder pela veracidade dos documentos apresentados; II - apresentar o registro de responsabilidade técnica para todos os projetos e os estudos apresentados nas fases de licenciamento; III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 4º São infrações gravíssimas: I - deixar de adotar as providências determinadas pelo órgão competente em obras e edificações com risco iminente ou abandonada; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; III - executar obra sem acompanhamento e registro do profissional habilitado, exceto em habitações unifamiliares; IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; V - apresentar documentos sabidamente falsos; VI - deixar de providenciar o atestado de conclusão da obra. 2. A obra não se enquadra na legislação vigente. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 28 de Junho de 2024. ACÓRDÃO Nº 792/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00017004-2023-85. Recorrente: Phoenix Tower Participações S.A.. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018 prevê: Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: I - responder pela veracidade dos documentos apresentados; II - apresentar o registro de responsabilidade técnica para todos os projetos e os estudos apresentados nas fases de licenciamento; III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. 2. Recurso não Provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 28 de Junho de 2024. ACÓRDÃO Nº 793/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00017737-2023-10. Recorrente: João Roberto Neto. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM EXECUÇÃO EM ÁREA PÚBLICA SEM LICENCIAMENTO DE OBRAS, NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. ÁREA PERTENCENTE AO PATRIMÔNIO DA TERRACAP. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018 prevê: Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: I - responder pela veracidade dos documentos apresentados; II - apresentar o registro de responsabilidade técnica para todos os projetos e os estudos apresentados nas fases de licenciamento; III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 4º São infrações gravíssimas: I - deixar de adotar as providências determinadas pelo órgão competente em obras e edificações com risco iminente ou abandonada; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; III - executar obra sem acompanhamento e

registro do profissional habilitado, exceto em habitações unifamiliares; IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; V - apresentar documentos sabidamente falsos; VI - deixar de providenciar o atestado de conclusão da obra. 2. Recurso Provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 28 de Junho de 2024. ACÓRDÃO Nº 794/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00025581-2023-41. Recorrente: Luiz Caldas Pereira. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SENDO EXECUTADA SEM LICENÇA DE OBRAS. CONTINUIDADE DO DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE EMBARGO. ERRO NA LAVRATURA DO FEITO DECORRENTE DE ERRO NA APURAÇÃO DA ÁREA BASE PARA CÁLCULO DO AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Identificado erro material na lavratura do auto de infração, deve o mesmo ser declarado nulo devido ao vício insanável existente. 2. Recurso Provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 28 de Junho de 2024. ACÓRDÃO Nº 795/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00016407-2023-15. Recorrente: Bento Cavalcante Vasconcelos. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018 prevê: Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: I - responder pela veracidade dos documentos apresentados; II - apresentar o registro de responsabilidade técnica para todos os projetos e os estudos apresentados nas fases de licenciamento; III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 4º São infrações gravíssimas: I - deixar de adotar as providências determinadas pelo órgão competente em obras e edificações com risco iminente ou abandonada; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; III - executar obra sem acompanhamento e registro do profissional habilitado, exceto em habitações unifamiliares; IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; V - apresentar documentos sabidamente falsos; VI - deixar de providenciar o atestado de conclusão da obra. 2. A obra não se enquadra na legislação vigente. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 28 de Junho de 2024. ACÓRDÃO Nº 796/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00033416-2023-62. Recorrente: Condomínio Residencial O Paraíso. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS EM ÁREA PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Lei 6.138/2018 prevê: Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 4º São infrações gravíssimas: I - deixar de adotar as providências determinadas pelo órgão

competente em obras e edificações com risco iminente ou abandonada; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; III - executar obra sem acompanhamento e registro do profissional habilitado, exceto em habitações unifamiliares; IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; V - apresentar documentos sabidamente falsos; VI - deixar de providenciar o atestado de conclusão da obra.3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 28 de Junho de 2024. ACÓRDÃO Nº 797/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00022721-2023-29. Recorrente: Valdirene Felipe de Sousa. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE EMBARGO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018 prevê: Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: I - responder pela veracidade dos documentos apresentados; II - apresentar o registro de responsabilidade técnica para todos os projetos e os estudos apresentados nas fases de licenciamento; III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 4º São infrações gravíssimas: I - deixar de adotar as providências determinadas pelo órgão competente em obras e edificações com risco iminente ou abandonada; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; III - executar obra sem acompanhamento e registro do profissional habilitado, exceto em habitações unifamiliares; IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; V - apresentar documentos sabidamente falsos; VI - deixar de providenciar o atestado de conclusão da obra. 2. Recurso não Provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 28 de Junho de 2024. ACÓRDÃO Nº 798/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00033888-2023-15. Recorrente: Cristiane Mateus da Silva. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA EM ÁREA PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018 prevê: Art. 58. A licença específica para obras de urbanização ou de edificações em área pública objetiva a conformidade do espaço urbano com o planejamento e não implica responsabilidade do órgão de licenciamento pelos danos causados em razão da execução da obra. Art. 88. Os padrões de projetos de calçadas estabelecidos pelo Poder Executivo para as áreas públicas lindeiras ao lote ou à projeção a ser edificada, devem: I - criar e consolidar um sistema de rotas acessíveis na cidade; II - garantir conforto e segurança a pedestres e ciclistas. 2. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 28 de Junho de 2024. ACÓRDÃO Nº 799/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00006713-2023-35. Recorrente: Suzana Dias Pereira. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTERDIÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA.

ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. RECURSO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018 prevê: Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: I - responder pela veracidade dos documentos apresentados; II - apresentar o registro de responsabilidade técnica para todos os projetos e os estudos apresentados nas fases de licenciamento; III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; 2. Na lavratura de auto de infração, comprovada a existência de erro na identificação do Sujeito Passivo do auto de infração, o mesmo deve ser declarado nulo. 3. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 28 de Junho de 2024. ACÓRDÃO Nº 800/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00016040-2023-21. Recorrente: P & R Fábrica de Pré-Moldados e Materiais de Construção Ltda. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO. DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS EM ÁREA PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Lei 6.138/2018 prevê: Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 4º São infrações gravíssimas: I - deixar de adotar as providências determinadas pelo órgão competente em obras e edificações com risco iminente ou abandonada; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; III - executar obra sem acompanhamento e registro do profissional habilitado, exceto em habitações unifamiliares; IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; V - apresentar documentos sabidamente falsos; VI - deixar de providenciar o atestado de conclusão da obra. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 28 de Junho de 2024. ACÓRDÃO Nº 801/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-0000704-2024-25. Recorrente: Isaías Barbosa de Brito. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE EMBARGO. OBRA SENDO EXECUTADA EM ÁREA DE PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras. 2. Obra em fase de execução em área de Parcelamento Irregular do Solo, não passível de regularização segundo a legislação vigente. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 28 de Junho de 2024. ACÓRDÃO Nº 802/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00006255-2024-15. Recorrente: LASALE Construtora e Incorporadora Ltda.. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTERDIÇÃO. OBRA SENDO EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS. PROMOVENDO O DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE EMBARGO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Lei 6.138/2018 prevê: Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos

em Lei. 3. O auto de interdição foi lavrado tendo em vista obra sem Licença de Obras sendo executada, promovendo o descumprimento do Auto de Embargo, fato que caracteriza infração gravíssima segundo a legislação vigente, Lei 6.138/2018. 4. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 28 de Junho de 2024. ACÓRDÃO Nº 803/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00003011-2024-81. Recorrente: Bruno Gabriel Birino da Silva. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRA SENDO EXECUTADA EM ÁREA PÚBLICA SEM LICENÇA DE OBRAS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras. 2. Lei 6.138/2018 prevê: Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos em Lei. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 28 de Junho de 2024. ACÓRDÃO Nº 804/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00004249/2022-61. REQUERENTE: LUANA DE ASSIS OLINDA ALVES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO DESATENDIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO POR OBRA SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de infração, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às vinte horas e quatorze minutos, de 26/01/2022, era responsável por "Auto de Notificação D118890OEU lavrado em 04/04/2021", conforme sua cópia anexa (). Já o Auto de notificação e/ou o seu lançamento no SISAF GEO descrevem "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local" e "Fica o proprietário da obra no endereço acima notificada a providenciar o devido licenciamento". 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de infração foram, respectivamente, arrolada e lavrada de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privada e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. 4. Indigitados recursos pendentes de análise, apresentados em face de auto de notificação e/ou outros autos de infração, não têm efeito suspensivo, nos termos do artigo 137, da Lei 6138/2018 c/c artigo 188, do Decreto 43.056/2022, pois a referida legislação de regência expressamente preceitua que "Os recursos não têm efeito suspensivo, salvo se a autoridade administrativa concedê-lo, de ofício ou a requerimento, nos termos da Lei nº 6.138, de 2018". Com relação a autos de

infração, se for o caso, a apresentação de recurso apenas impede a sua inscrição na Dívida Ativa, mas não a continuidade das ações fiscais. Especificamente em relação à alegação de "... ter perdido PRAZO DE PRORROGAÇÃO...", pois estava doente e internado em hospital, esclareço que o auto de notificação, com prazo de 30 dias, foi lavrado em 08/04/2021 e o auto de infração somente em 26/01/2022, isto é, nove meses depois da notificação prévia, o que afasta a alegação do interessado, eis que teve nove meses para regularizar sua situação ou formular o referido pedido de prorrogação. E mais, a cópia do estado médico indica que a internação ocorreu em 08/09/2021, ou seja, cinco meses depois da ação fiscal que culminou com a lavratura da notificação prévia. Sublinho que o primeiro pedido de prorrogação de prazo é sempre deferido pela DF Legal e a análise da conveniência e oportunidade dos demais pedidos de prorrogação de prazo foge das atribuições desta JAR.

5. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei.

6. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo.

7. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO.

UNÂNIME de 28 de junho de 2024. ACÓRDÃO Nº 805/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA.

CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00005920/2023-72.

RECORRENTE: PD PÃES E DELÍCIAS COM E IND DE PRODUTOS DE PANIFICAÇÃO LTDA. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES.

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. O LANÇAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO NO SISAF GEO DESCREVE: OUTROS QUANTO A ORIGEM: FICA O RESPONSÁVEL AUTUADO POR DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO ANTERIOR QUANTO AOS CUIDADOS COM OS RESÍDUOS CONFORME LEI DE GRANDE GERADOR DE RESÍDUOS. NÃO TEM EMPRESA PARA RECOLHIMENTO DOS RESÍDUOS INDIFERENCIADOS, NÃO APRESENTOU CONTRATOS, RESÍDUOS MISTURADOS E TRANSBORDANDO COM CONTAINER NA PRAÇA DA QUADRA. OBS: TENTOU IMPRIMIR O PGRS, MAS NÃO CONSEGUIU. SUJEITO A OUTRAS MULTAS E DEMAIS SANÇÕES SE NÃO HOVER ADEQUAÇÃO. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA.

RECURSO IMPROVIDO.

1. 5.610/2016: "Art. 6º Sem prejuízo das demais responsabilidades, o grande gerador deve: II - elaborar e disponibilizar ao Poder Público, sempre que solicitado, plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nos termos da Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, do Decreto federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, e das demais normas pertinentes".

2. O auto combatido é claro quando elucida que a empresa autuada, no momento da vistoria, realizada às 17h34min (dezessete horas e trinta e quatro minutos), do dia 03/03/2023, estava descumprimento Legislação Infringida Infração Anexo Único Código 1.7 (Indisponibilizar ou dificultar acesso ao Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos no local do estabelecimento), do Decreto nº 37.568/2016, alterado pelo Decreto nº 39.981/2019.

3. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente, arrazoado e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados.

4. Recurso Conhecido e Improvido.

ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira

Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 28 de junho de 2024. ACÓRDÃO Nº 806/2024 ÓRGÃO: 1º CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00027593/2023-18. RECORRENTE: COMERCIAL DE ALIMENTOS SUPERBOM LTDA. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. "DESCARTE. DISPOSIÇÃO FINAL. PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS - PGRS. RESÍDUOS SÓLIDOS ASSEMBELHADOS AO DOMICILIAR PEQUENO GERADOR, DEPOSITADO OU LANÇADO EM ÁREA PÚBLICA FORA DOS RECIPIENTES ADEQUADOS."DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Lei 972/95: "Art. 1º. Constituem-se atos lesivos à limpeza urbana: I – depositar ou lançar papéis, latas, restos ou lixo de qualquer natureza, fora dos recipientes apropriados, em vias, calçadas, praças e demais logradouros públicos que causem danos à conservação da limpeza urbana; Decreto nº 17.156/96 e Decreto 18.369/97: "Art. 3º - Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, as infrações às normas indicadas no art. 1º serão punidas com as seguintes penalidades: II - multa; § 2º - A multa deve ser expedida, imediatamente, através da lavratura do auto de infração, exceto em autuações a unidades residenciais individuais, por deposição de lixo fora do horário ou por acondicionamento inadequado, casos em que a notificação preliminar é obrigatória. (Parágrafo alterado(a) pelo(a) Decreto 18369 de 26/06/1997)". 2. O auto combatido, lavrado com fulcro no Art. 1º, inciso I; da Lei nº 972/95, regulamentada pelo Decreto nº 17.156/96, é claro quando elucida que a autuada, no momento da vistoria, realizada às 11h43 min (onze horas e quarenta e três minutos), do dia 11/10/2023, estava descumprindo a legislação de regência, a saber: " Orientação ao Autuado "A continuidade da irregularidade sujeitará ao responsável multas sucessiva diária considerando o valor da ultima multa aplicada e demais sanção prevista em lei".3. Elucidamos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente, arrazoados e lavrados de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO : Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 28 de junho de 2024 ACÓRDÃO Nº 807/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00024876/2023-08. RECORRENTE: NA LENHA PETISCARIA E PIZZARIA LTDA. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO "FICA O RESPONSÁVEL NOTIFICADO A ELABORAR E DISPONIBILIZAR O PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS - PGRS NO PRAZO ESTIPULADO. O NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO SUJEITARÁ O RESPONSÁVEL A MULTA E DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS EM LEIS." ATENDIMENTO SUPERVENIENTE DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS CONTIDAS NO AUTO. AUTO REVOGADO. RECURSO PROVIDO. 1. O auto combatido é claro quando elucida que a empresa autuada, no momento da vistoria, realizada às 17h03 min (dezessete horas e três minutos), dia 13/09/2023. Estava descumprimento o Art. 6º Sem prejuízo das demais responsabilidades, o grande gerador deve: I - cadastrar-se junto ao SLU, na forma e no prazo do regulamento, e informar o prestador de serviços responsável por cada uma das etapas do gerenciamento dos resíduos gerados; 2. De conformidade com a Auditora Fiscal

de Resíduos, "... Informo que, em todas as tentativas, o estabelecimento encontrava-se fechado. Em ocasião anterior, foi lavrado o auto de notificação para elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), o qual foi cumprido. Ressalto que na única vistoria em que encontramos o estabelecimento aberto, pudemos verificar que o mesmo não se caracteriza como grande gerador (havia apenas duas pequenas lixeiras) e não há consumo no local, o que significa que os resíduos vão para a casa dos clientes. Ante o exposto, consideramos a ação fiscal concluída e encerrada. ..."

3. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o auto foram, respectivamente, arrazoada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados.

4. Assim, analisados os documentos e argumentos apresentados a este SEI, não é forçoso admitir que o auto em epígrafe foi lavrado nos termos e limites da Legislação, mas, o atendimento das exigências legais nele contidas, por si só, justifica a sua revogação.

5. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe; atendimento superveniente das exigências legais nele contidas.

6. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto e ao revogá-lo, pela atendimento das exigências legais nele contidas. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal. CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 28 de junho de 2024. ACÓRDÃO Nº 808/2024 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00012234/2024-39. INTERESSADO: VALTECIO SAMPAIO CRUZ. RELATOR: Eduardo da Silva Vieira. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA. DECISÃO de 1º INSTÂNCIA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Intimação Demolatória em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de obter o licenciamento para construção de obras no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Intimação Demolatória. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 28 de junho de 2024. ACÓRDÃO Nº 809/2024 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00009599/2024-86. REQUERENTE: CONDOMÍNIO SOLAR DE BRASÍLIA. RELATOR: Eduardo da Silva Vieira. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA. DECISÃO de 1º INSTÂNCIA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Intimação Demolatória em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de obter o licenciamento para construção de obras no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Notificação. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. ACÓRDÃO Nº 810/2024 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO:

04017.00001325/2024-49. REQUERENTE: MARIA ROSEANA DA SILVA RIBEIRO. RELATOR: Eduardo da Silva Vieira. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA. DECISÃO de 1º INSTÂNCIA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Intimação Demolatória em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de obter o licenciamento para construção de obras no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Intimação Demolatória. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 28 de junho de 2024.